



*Homologado em 23/10/2000, publicado no DODF, de 27/10/2000, p.26.
Portaria n° 225, de 7/11/2000, publicada no DODF n° 213, de 8/11/2000, p.21.*

Parecer n.º 197/2000-CEDF

Processo n.º 082.007922/96

Interessado: **Escola Classe 405 Sul**

- Concede à Escola Classe 405 Sul, unidade pública de ensino, localizada na SQS 405, Área Especial, Brasília-DF, autorização, em caráter excepcional, para oferta das 7ª e 8ª séries do ensino fundamental, até o final do ano letivo de 2000.
- Valida os atos escolares praticados até a presente data.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO- A Diretora da então Divisão Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro encaminhou à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Coletiva-SODC/ Criação e Transformação de Escola da Fundação Educacional do Distrito Federal-FEDF, em processo de extinção, requerimento solicitando a transformação da Escola Classe 405 Sul em Centro de Ensino, bem como a validação dos atos escolares praticados desde 1995, tendo em vista que a citada escola passou a ofertar a 7ª série do ensino fundamental a partir daquele ano.

A Diretora da Divisão de Programação e Controle do então Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação-DEPLAN/SE, em 07/06/96, emite parecer favorável à autorização do pleito.

Em 17/07/96, o Chefe de Gabinete da então Diretoria Executiva/FEDF informa da indisponibilidade de cargos comissionados para atendimento ao solicitado.

A Vice-Diretora da Escola Classe 405 Sul, em 23/08/96, tomou ciência do despacho exarado pelo então Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva da FEDF e solicitou que o processo continuasse sendo considerado e analisado.

A assistente da então Divisão Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro encaminha os autos ao extinto Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação-DIE/SE, em 27/08/96, para “conhecer e conceder autorização de funcionamento de modalidades de ensino fora da tipologia do estabelecimento de ensino.”

Em 23/10/96, os técnicos do então Departamento de Inspeção do Ensino/SE, informam que “a escola encontra-se em condições satisfatórias para oferecimento do ensino já em funcionamento desde 1995” opinando “SMJ pela concessão do requerido.”

O então Diretor- Executivo da FEDF, em 18/11/96, encaminha os autos à extinta Divisão Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro para conhecimento do despacho do Diretor do extinto Departamento de Inspeção do Ensino, fls 41, e do Parecer n.º 275/96-CEDF, fls. 45 a 52.

Após ciência, a Diretora da Escola Classe 405/Sul, em 27/01/97, restitui o presente processo solicitando validação dos atos escolares, pois, desde 1996, estava atendendo turmas de 8ª série do ensino fundamental.



A então Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em 28/02/97, encaminha os autos a este Colegiado para validação dos atos praticados pela escola em questão.

Em 28 de abril de 1997, a então Conselheira Maria de Lourdes Rollemberg Mollo deste Colegiado, emitiu o Parecer n.º 90/97-CEDF, cuja conclusão era por:

- a. "Conceder à Escola Classe 405 Sul, localizada na SQS 405, Área Especial, Brasília - DF, autorização para oferta, em caráter excepcional e provisório, das 7ª e 8ª séries do Ensino de 1º Grau, até o final do ano letivo de 1997.
- b. Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, de acordo com o Regimento Escolar.
- c. Determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal providências imediatas para que sejam resolvidas as pendências constantes no relatório do DIE-SE.
- d. Determinar providências da Fundação Educacional do Distrito Federal, para que a escola não inicie o ano de 1998 com irregularidade e que seja providenciada sua transformação em Centro de Ensino."

Os autos retornaram à Fundação Educacional do Distrito Federal para providências, em face do Parecer n.º 90/97 deste Colegiado.

Quanto ao item c - da conclusão do referenciado Parecer - a mantenedora determinou que a então Divisão de Engenharia e Arquitetura/FEDF emitisse parecer técnico.

Quanto ao item d - a Escola encaminhou à então Divisão Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro o Formulário-Proposta para Transformação de Estabelecimentos de Ensino, em atendimento ao despacho da SODC/Criação e Transformação de Escola contido a fls. 85. No que se refere ao não iniciar o ano letivo de 1998 com irregularidade consta dos autos, fls. 115-v, despacho da Diretora da Escola em questão, de 27/10/98, informando que " conforme ficou decidido em reunião realizada entre DEPLAN, DRE e Direção deste estabelecimento de ensino, continuaremos no ano de 1999, atendendo alunos de 5ª a 8ª séries ou a 3ª fase da escola candanga, portanto, faz-se necessário a legalização dos atos a serem praticados por este estabelecimento de ensino. Solicitamos também, em caráter de urgência, a autorização para expedição da documentação dos alunos concluintes das 8ª séries no ano de 1998".

Em 4/9/98, o então Diretor-Executivo da FEDF manifesta-se contrário à transformação da escola em tela em Centro de Ensino acolhendo o parecer do então Departamento de Planejamento da Secretaria da Educação contido a fls. 113 e 114 dos autos.

A Escola Classe 405 Sul foi reconhecida pela Portaria n.º 17/80-SEC e sua denominação alterada para Escola Classe 405 Sul pela Resolução n.º 95, de 21/10/76, do então Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal, em processo de extinção.

ANÁLISE - Trata-se de um processo que sofreu uma série de equívocos de tramitação e já esteve nesta Casa em decorrência de atos escolares praticados pela Escola Classe 405 Sul não permitidos legalmente pela sua tipologia.

A citada Escola, de acordo com a tipologia estabelecida para as unidades



escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, só pode ofertar a educação infantil e o ensino fundamental até a 6ª série.

Observa-se que órgãos da Fundação Educacional do Distrito Federal, em processo de extinção, descumpriram as determinações emanadas das instâncias superiores, bem como deste Colegiado.

Embora haja pronunciamentos favoráveis de vários órgãos que compunham a Fundação Educacional do Distrito Federal, à época, bem como do então Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria da Educação, a decisão final era de competência regimental do ordenador de despesas - Diretor-Executivo/FEDF- que manifestou-se contrário ao pleito por duas vezes apresentando as justificativas.

Em 29/08/00, por solicitação deste Conselheiro-Relator, a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação- SUBIP/SE informa que a Escola Classe 405 Sul atende alunos de 5ª a 8ª série, continua, portanto, ofertando as duas séries terminais do ensino fundamental, num total de onze turmas, e não oferecendo as séries iniciais. Entretanto, o estabelecimento de ensino encontra-se impedido de expedir documentação escolar para alunos das séries para as quais a escola não está autorizada a oferecer.

Cabe, portanto, à SUBIP/SE proceder uma análise da distribuição e funcionamento das Escolas localizadas nas imediações da Escola Classe 405 Sul para verificar a necessidade dessa unidade escolar de atender alunos de 7ª e 8ª séries.

Analisando o Censo Escolar 2000 da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e o mapa de distribuição de Escolas da Região Administrativa I – Brasília, fls. 134 e 135, ratifico o parecer técnico do então Chefe da Seção de Programação do extinto DEPLAN/SE, contido a fls. 114 - “que as turmas de 7ª e 8ª séries, atendidas pela E. C. 405 Sul, sejam remanejadas para os Centros de Ensino mais próximos e que as turmas de 5ª e 6ª séries desses Centros passem a ser atendidas pela E. C. 405 Sul, permitindo assim, seu funcionamento regular, ou seja, de acordo com sua tipologia.”

Não cabe a este Colegiado deliberar sobre a questão de cargos comissionados nem tão pouco quais as unidades escolares que devem ser transformadas ou não. O que não pode persistir é a constante validação de atos escolares praticados pela unidade escolar em tela por este Conselho de Educação, em decorrência de descumprimento de decisões deste Colegiado.

Vale lembrar que é dever do Estado a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, de acordo com o que dispõe o art. 208 da Constituição Federal e legislação decorrente.

O Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, aprovado por este Colegiado em 23 de fevereiro de 2000, prevê no art. 3º, § 2º, *in verbis*:

“Qualquer instituição de ensino pode oferecer cursos e/ou séries fora de sua tipologia, em caráter provisório, quando autorizado pelo Departamento de Planejamento



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Educacional da Secretaria de Educação, após serem ouvidos a respectiva Divisão Regional de Ensino e o Departamento de Pedagogia”.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e o constante nos autos, o parecer, SMJ, é por:

a. Conceder à Escola Classe 405 Sul, unidade pública de ensino, localizada na SQS 405, Área Especial, Brasília - DF, autorização para oferta, em caráter excepcional, das 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental, até o final do ano letivo de 2000.

b. Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, de acordo com o Regimento Escolar, até a presente data.

c. Determinar providências da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, para que a Escola Classe 405 Sul não inicie o ano letivo de 2001 com irregularidade.

d. Recomendar à área executiva estudo no sentido de que a Escola Classe 405 Sul ofereça níveis de ensino de acordo com a sua tipologia.

Sala “Helena Reis” , Brasília , 4 de outubro de 2000.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 4.10.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal